

JULGAMENTO DE RECURSO SEI Nº 29345237/2026 - SAP.LCT

Joinville, 05 de maio de 2026.

FEITO: RECURSO ADMINISTRATIVO.

REFERÊNCIA: EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO Nº 101/2026

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO DE TELEATENDIMENTO EM SAÚDE PARA USUÁRIOS DO SUS

RECORRENTE: TELADOC HEALTH BRASIL - SERVICOS DE CONSULTORIA EM SAUDE LTDA

I - DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa **TELADOC HEALTH BRASIL - SERVICOS DE CONSULTORIA EM SAUDE LTDA**, inscrita no CNPJ nº 11.154.810/0001-19, através do Portal de Compras do Governo Federal - PLATAFORMA COMPRASNET, contra a classificação da proposta da empresa **ASSINA TECNOLOGIA GESTAO EM SAUDE S.A.** no presente Certame, conforme julgamento realizado em 17 de abril de 2026.

II - DAS FORMALIDADES LEGAIS

Nos termos do Art. 165 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, devidamente cumpridas as formalidades legais, registra-se que foram cientificados todos os demais licitantes da existência e trâmite do recurso administrativo interposto, conforme comprova o documento acostado ao processo licitatório supracitado (documento SEI nº 29172696).

Conforme verificado nos autos, o recurso da empresa **TELADOC HEALTH BRASIL - SERVICOS DE CONSULTORIA EM SAUDE LTDA** é tempestivo, posto que o prazo iniciou-se no dia 22 de abril de 2026, com a devida manifestação do interesse em apresentar recurso nas sessões ocorridas em 24 de março e 17 de abril de 2026, juntando suas razões recursais (documentos SEI nº 29243103), dentro dos 03 (três) dias úteis exigidos pela legislação específica.

III - DA SÍNTESE DOS FATOS

Em 03 de março de 2026 foi deflagrado o processo licitatório nº **101/2026**, junto ao Portal de Compras do Governo Federal - www.gov.br/compras/pt-br, UASG 453230, na modalidade de Pregão Eletrônico, para a Contratação de Serviço de teleatendimento em saúde para usuários do SUS, cujo critério de julgamento é o Menor Preço Global, composto de 2 (dois) itens.

A fase de lances ocorreu em sessão pública eletrônica, através do *site* www.gov.br/compras/pt-br, no dia 20 de março de 2026, onde ao final da disputa, a Pregoeira procedeu à convocação da proposta de preços da empresa arrematante, qual seja **ASSINA TECNOLOGIA GESTAO EM SAUDE S.A.**, conforme a ordem de classificação do processo, encaminhada nos termos do Edital.

Após a análise da proposta comercial, a Pregoeira solicitou manifestação técnica, para verificação da conformidade da proposta apresentada no Certame, a fim de subsidiar sua decisão, através do Memorando SEI Nº 28843939/2026 - SAP.LCT. Por meio do Memorando SEI Nº 28855946/2026 - SES.UAD.ACM a área técnica solicitou a realização de diligência quanto ao valor ofertado pela então arrematante.

Assim, em sessão de julgamento ocorrida em 24 de março de 2026, a Pregoeira realizou diligência quanto aos questionamentos da área técnica, e encaminhou a resposta da empresa para nova análise técnica, documento SEI 28882338, através do Memorando SEI Nº 28882346/2026 - SAP.LCT.

Ato contínuo, por meio do Memorando SEI Nº 28882798/2026 - SES.UAD.ACM, a área técnica

emitiu o parecer favorável quanto a aceitabilidade da proposta da empresa, por atender ao exigido no Instrumento Convocatório.

Portanto, a Pregoeira classificou a proposta no sistema Comprasnet, por cumprir com o exigido no item 8, Anexo I e Termo de Referência do Edital.

Posteriormente, a empresa foi convocada para a apresentação dos documentos de habilitação, tendo sido apresentados e analisados, conforme a Informação SEI Nº 28884556/2026 - SAP.LCT e Memorando SEI Nº 28893984/2026 - SES.UAD.ACM, e a empresa foi considerada habilitada, restando apta para a próxima fase, qual seja a Prova de Conceito (PoC), conforme subitem 10 do Edital.

Razão pela qual, na sessão de julgamento realizada em 31 de março de 2026, a Pregoeira convocou a arrematante para a realização da Prova de Conceito (PoC), em 15 de abril de 2026, na Sala de Licitações da Secretaria de Administração e Planejamento da Prefeitura de Joinville, conforme Convocação SEI nº 28967926.

Por fim, após a realização da Prova de Conceito (PoC), por meio do Ata de Sessão Pública, documento SEI Nº 29138931- SES.UCO.ACM, a área técnica aprovou a empresa ASSINA TECNOLOGIA GESTAO EM SAUDE S.A. na Prova de Conceito (PoC), por atender ao exigido no Instrumento Convocatório e, na sessão de julgamento ocorrida em 17 de abril de 2026, a empresa foi então declarada vencedora.

Entretanto, a Recorrente, dentro do prazo estabelecido no Edital, manifestou intenção de recorrer da decisão da Pregoeira, em campo próprio do Comprasnet (documento SEI nº 29172731), apresentando tempestivamente suas razões recursais (documento SEI nº 29243103).

O prazo para contrarrazões iniciou-se em 27 de abril de 2026, sendo que a empresa ASSINA TECNOLOGIA GESTAO EM SAUDE S.A., apresentou tempestivamente suas contrarrazões ao recurso apresentado pela licitante TELADOC HEALTH BRASIL - SERVICOS DE CONSULTORIA EM SAUDE LTDA (documento SEI nº 29295925).

IV - DAS RAZÕES DA RECORRENTE

A Recorrente aduz que, ao confrontar o volume operacional com os dados das demonstrações financeiras da empresa, verifica-se que a proposta apresentada no valor unitário aproximado de R\$ 58,59 por consulta, seria entre 7 e 10 vezes superior ao valor médio praticado em suas operações anteriores.

Argumenta então que o valor global da proposta apresentada de R\$ 16,9 milhões representaria aproximadamente cinco vezes o faturamento anual mais recente da empresa, revelando uma desproporção significativa entre a capacidade econômico-financeira, o volume operacional dos atestados e a magnitude da contratação.

Explana que a habilitação da empresa Recorrida teria sido promovida sem a devida verificação de coerência material, limitando-se a uma análise meramente formal dos requisitos editalícios.

Alega o dever de se promover diligência quanto à correspondência entre o volume de atendimentos declarado e a receita efetivamente registrada nas demonstrações contábeis e a capacidade operacional real da empresa para suportar a execução de contrato.

Aduz que, o atestado de capacidade técnica apresentado no certame conteria inconsistências, sendo que indicaria a realização de "150 teleconsultas diárias (34.500 por mês)", porém, este número resultaria em 4.500 atendimentos por mês, e não 34.500.

Ainda, detalha que, se os atendimentos apresentados no atestado corresponderem a 4.500 por mês, a empresa não atingiria o mínimo exigido de 15.000 atendimentos mensais, bem como, se corresponderem a 34.500 atendimentos por mês, o volume anual de 414.000 atendimentos seria incompatível com a receita declarada pela Recorrida.

Alega também que os serviços atestados pela Recorrida seriam incompatíveis com o objeto contratado de prestação de serviços de teleatendimento em saúde no âmbito do SUS, que consiste em atendimento clínico qualificado, responsabilidade técnica (CRM, CNES), cumprimento de protocolos assistenciais e estrutura operacional compatível com a demanda pública, referindo-se também ao dever de se promover diligência quanto à natureza efetiva dos atendimentos informados nos atestados e à compatibilidade técnica entre os serviços prestados e o objeto licitado.

Por fim, requer o conhecimento e provimento do presente recurso, com a nulidade do ato de habilitação da Recorrida, ou a anulação da habilitação com o retorno do feito para a realização de diligência, ou ainda, caso a decisão não seja reformada, que o recurso seja encaminhado à Autoridade Superior.

V - DAS CONTRARRAZÕES

A Contrarrazoante defende em seus termos que quanto à inconsistência aritmética no atestado de capacidade técnica apresentado, a Recorrente estaria suprimindo deliberadamente o algarismo "1" que antecede o numeral "150" no texto do atestado para fabricar uma inconsistência que não existe no documento, bastando verificar que o número correto é 1.150 teleconsultas diárias.

Aduz que o documento cumpre integralmente a exigência do item 8.3.2.4 do Termo de

Referência, que requer a comprovação de no mínimo 15.000 teleconsultas mensais, sendo este número superado pelo atestado apresentado.

Quanto ao argumento de que o volume de atendimentos declarado no atestado, seria incompatível com o faturamento registrado nas demonstrações financeiras dos anos de 2024 e 2025, defende que este raciocínio confunde dois institutos jurídicos completamente distintos: a qualificação técnica e a qualificação econômico financeira.

Destaca que a Recorrente não aponta qualquer elemento concreto que indique que os atendimentos realizados pela Recorrida e descritos no atestado sejam de natureza distinta das teleconsultas exigidas pelo Edital.

Refere que os atestados apresentados tratam-se de objeto exatamente como exigido pelo Termo de Referência, executados por profissionais de saúde devidamente habilitados, com estrutura operacional apta a sustentar atendimentos simultâneos e alto volume de interações, não restando dúvidas de que o serviço prestado pela Recorrida, contém a mesma natureza, complexidade e padrão assistencial exigido pelo instrumento convocatório, sendo aprovado inclusive, por unanimidade, na Prova Conceito.

Expõe ainda que o faturamento de uma empresa não guarda relação com a natureza ou a complexidade técnica dos serviços prestados, sendo que o valor cobrado é resultado de negociação comercial que depende de diversas variáveis.

Argumenta que o faturamento histórico é um retrato financeiro do passado que não se destina a capturar a capacidade prospectiva de contratos futuros, e em nada compromete a realidade técnica dos serviços prestados.

Declara que demonstrou possuir os índices exigidos no Edital, bem como, capital social superior a 10% do valor total da contratação, e foi regularmente habilitada pelo Pregoeiro sem qualquer ressalva.

Ao final, requer o improvimento do recurso, com a manutenção da decisão que declarou a Recorrida vencedora do certame.

VI - DO MÉRITO

Inicialmente, cumpre informar que as decisões tomadas no contexto deste processo licitatório estão em perfeita consonância com a legislação vigente, tendo sido observada a submissão aos princípios que norteiam a Administração Pública, em especial aos princípios da igualdade e da vinculação ao edital, sob o qual o art. 5º da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, dispõe:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do [Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 \(Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro\)](#).

Por oportuno, cumpre ressaltar que é imprescindível a vinculação ao Edital, pois é através dele que se estabelecem as normas e regras a serem atendidas no Certame, para que todos possam concorrer de forma justa e igualitária, possibilitando o tratamento isonômico entre as partes concorrentes.

Nesse sentido, é sabido que o Edital é a lei interna da licitação ao qual se vinculam tanto a Administração, quanto os licitantes, posto que devem atender às regras contidas no Instrumento Convocatório, sob pena de desclassificação e/ou inabilitação.

A respeito do regramento do Edital, Marçal Justen Filho^[1], leciona:

O edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade dos últimos. Ao descumprir normas constantes do edital, a administração frustra a própria razão de ser da licitação. Viola princípios norteadores da atividade administrativa. (grifado)

No mesmo sentido, cita-se o art. 11º da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que dispõe sobre os objetivos do processo licitatório:

Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

I - **assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública**, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;

II - **assegurar tratamento isonômico entre os licitantes**, bem como a justa competição; (grifado)

Ainda nestes termos, o art. 25º da mesma Lei, dispõe sobre as regras relativas ao julgamento:

Art. 25. **O edital deverá conter** o objeto da licitação e **as regras relativas** à convocação, **ao julgamento**, à habilitação, aos recursos e às penalidades da licitação, à fiscalização e à gestão do contrato, à entrega do objeto e às condições de pagamento. (grifado)

Por este motivo, ao desclassificar/inabilitar a Recorrente sem estar baseado no que prevê o Instrumento Convocatório, estar-se-ia admitindo tratamento não isonômico aos licitantes, sendo que a Administração tem o dever de pautar seus atos e decisões em consonância com o Edital, a fim de preservar a isonomia.

Com relação ao procedimento formal adotado pela Pregoeira, é conclusivo o entendimento de Hely Lopes Meirelles^[2]:

Procedimento formal significa que **a licitação está vinculada às prescrições legais que a regem em todos os seus atos e fases**. Não só a lei, mas o regulamento, as instruções complementares e o edital pautam o procedimento da licitação, **vinculando a Administração e os licitantes a todas as exigências**, desde a convocação dos interessados até a homologação do julgamento. (grifado)

Portanto, não há de se questionar o cumprimento das regras estabelecidas no Edital, pois este é o dever supremo da Administração Pública e qualquer solução distinta opõe-se aos princípios já citados neste julgamento.

Também, como podemos verificar, há outros princípios que não podem ser ignorados, como: da legalidade, da impessoalidade, da probidade administrativa, da igualdade, do julgamento objetivo e da competitividade.

E, como visto, torna-se necessária a obediência irrestrita ao Edital, tanto por parte da Administração, já que se encontra a este vinculada, bem como pelos licitantes, sob pena de serem desclassificados/inabilitados no Certame.

No mais, vejamos o que exige a Lei nº 14.133/2021, que regulamenta a Lei de Licitações e Contratos Administrativos, quanto aos critérios de julgamento:

Art. 34. O julgamento por menor preço ou maior desconto e, quando couber, por técnica e preço considerará o menor dispêndio para a Administração, **atendidos os parâmetros mínimos de qualidade definidos no edital de licitação**. (grifado)

Por oportuno, a Administração Pública, por vezes, se depara com a dificuldade de contratar serviços com qualidade mínima, porque o critério de julgamento definido pela Lei é o de menor preço, ou seja, o objetivo maior da licitação é a obtenção de condições mais vantajosas para a Administração, sendo que o menor custo mostra-se a maior delas, na maioria das vezes, o que, em tese, dificulta a aquisição de serviços com qualidade mínima.

Com vistas a se evitar a aquisição de serviços de baixa qualidade, embora com preços menores, a Administração Pública vem se utilizando de várias práticas, dentre elas a definição precisa do objeto, **com a especificação dos parâmetros 'mínimos' de desempenho e de qualidade**.

Tal especificação deve restar devidamente evidenciado em Edital, verificando-se no presente caso que há a previsão, ou seja, referente aos critérios técnicos 'mínimos' de aceitabilidade do serviço. Esse procedimento foi denominado pelo doutrinador Marçal Justen Filho, em sua obra Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos^[3], como a "**definição teórica do padrão de qualidade mínima**", que consiste na solução teórica "**em descrever, de modo abstrato, os atributos mínimos necessários, tomando em vista as características específicas do objeto da contratação**" e nesse caso há também a exigência da Prova de Conceito (PoC), a denominada "**definição prática do padrão de qualidade mínima**", recomendada inclusive, pelo Tribunal de Contas da União, no Acórdão 1.215/2009 - Plenário.

Quanto ao mérito, em análise aos pontos discorridos na peça recursal, de acordo com a legislação pertinente e com os entendimentos doutrinários e jurisprudenciais correlatos e, compulsando os autos do processo, expõem-se abaixo as medidas adotadas e as ponderações formuladas que fundamentam a decisão final.

Desproporção entre a capacidade econômico-financeira e a magnitude da contratação

A Recorrente aduz que, ao confrontar o volume operacional com os dados das demonstrações financeiras da empresa, verifica-se que a proposta apresentada seria entre 7 e 10 vezes superior ao valor médio praticado em suas operações anteriores, e que o valor global da proposta representaria aproximadamente cinco vezes o faturamento anual mais recente da empresa, revelando uma desproporção significativa entre a capacidade econômico-financeira, o volume operacional dos atestados e a magnitude da contratação.

Explana que a habilitação da empresa Recorrida teria limitado-se a uma análise meramente formal dos requisitos editalícios, alegando o dever de se promover diligência quanto à correspondência entre o volume de atendimentos declarado e a receita efetivamente registrada nas demonstrações contábeis e a capacidade operacional real da empresa para suportar a execução de contrato.

Primeiramente, com relação aos valores unitários ofertados pela Recorrida, para a prestação de "*serviço de teleatendimento em saúde para usuários do sus*" e "*teleatendimento eletivo em saúde mental com psicoterapia para pacientes com 15 anos ou mais*", nos valores de R\$ 1,03 e R\$ 58,59, respectivamente, verifica-se que os mesmos se encontram, inclusive, abaixo do valor máximo estimado em Edital de R\$ 1,81 e R\$ 66,67, e por óbvio, refletindo proporcionalmente no valor global da proposta apresentada.

Registra-se que os valores estimados são compostos por valores médios de orçamentos, provenientes do processo de Requisição de Compras SEI nº 25.0.281044-7, o qual originou o presente Processo Licitatório, e foram compostos conforme fontes de preço em ampla pesquisa dos valores atuais de mercado.

Quanto à capacidade econômico-financeira diante da magnitude da contratação, bem como, da capacidade operacional real da empresa para suportar a execução de contrato, vejamos, primeiramente, o que é determinado no subitem 9.5 do Edital com relação ao Balanço patrimonial:

9.5 - A documentação para fins de habilitação é constituída de:

(...)

j) Balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais;

j.1) Comprovando índices de Liquidez Geral (LG), Liquidez Corrente (LC), e Solvência Geral (SG) superiores a 1 (um), em ambos os exercícios;

j.2) As empresas criadas no exercício financeiro da licitação deverão atender a todas as exigências da habilitação e poderão substituir os demonstrativos contábeis pelo balanço de abertura.

j.3) Os documentos referidos acima limitar-se-ão ao último exercício no caso de a pessoa jurídica ter sido constituída há menos de 2 (dois) anos;

j.4) As empresas que adotam o Livro Diário, na forma física ou eletrônica, deverão apresentar os Balanços Patrimoniais e demonstrações contábeis extraídos dos próprios Livros Diários, contendo a assinatura do contador e do titular ou representante legal da empresa e ainda, registrados ou os requerimentos de autenticação na Junta Comercial ou registrados no Cartório de Registro;

j.4.1) Os Balanços Patrimoniais referentes aos últimos exercícios sociais serão aceitos somente até 30 de abril do ano subsequente, conforme art 1.078 da Lei Federal 10.406, de 10 de Janeiro de 2002.

j.5) As empresas que adotam o SPED (Sistema Público Escrituração Digital) deverão apresentar Balanços Patrimoniais e demonstrações contábeis extraídos do próprio sistema digital (SPED) e termos de autenticação ou recibos de entrega de escrituração contábil digital (conforme Decreto Federal nº 8.683/16).

j.5.1) Os documentos referidos acima deverão ser exigidos com base no limite definido pela Receita Federal do Brasil para transmissão da Escrituração Contábil Digital - ECD ao Sped. (conforme o §4º do art. 16 da Instrução Normativa SEGES/MP nº 3, de 2018).

k) Para avaliar a situação financeira do proponente serão considerados os índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), superiores a 1 (um), em ambos os exercícios, apurados pelas fórmulas abaixo, cujo cálculo poderá ser demonstrado em documento próprio, devidamente assinado pelo representante legal da empresa.

$$LG = \frac{(\text{ATIVO CIRCULANTE} + \text{REALIZÁVEL A LONGO PRAZO})}{(\text{PASSIVO CIRCULANTE} + \text{PASSIVO NÃO CIRCULANTE})}$$

cujo resultado deverá ser superior a 1,00

$$SG = \frac{\text{ATIVO TOTAL}}{(\text{PASSIVO CIRCULANTE} + \text{PASSIVO NÃO CIRCULANTE})}$$

cujo resultado deverá ser superior a 1,00

$$LC = \frac{\text{ATIVO CIRCULANTE}}{\text{PASSIVO CIRCULANTE}}$$

cujo resultado deverá ser superior a 1,00

OBS: Índices justificados de acordo com o § 5º do art. 69 da Lei 14.133/21.

k.1) As empresas que apresentarem resultado igual ou menor que 1 (um), em qualquer dos índices da alínea "k", deverão **comprovar o capital mínimo ou o patrimônio líquido mínimo de 10% (dez por cento) do valor estimado total do item/lote/global**, conforme critério de julgamento do edital.

k.2) Em caso de participação como Consórcio, deverá ser acrescido 10% (dez por cento) sobre o valor exigido para a habilitação econômico-financeira neste edital, conforme disposto no artigo 15, parágrafo 1º da Lei 14.133/2021.

k.2.1) O acréscimo previsto no subitem k.2 não se aplica aos consórcios compostos, em sua totalidade, de microempresas e pequenas empresas, assim definidas em lei. (grifado)

Registra-se que, o Balanço Patrimonial do Exercício Social de 2025 apresentado pela Recorrida, atendeu integralmente aos índices exigidos no subitem 9.5, alínea "k", do Edital. Quanto ao Balanço Patrimonial do Exercício Social de 2024, considerando que a empresa apresentou resultado menor que 1 (um) em um dos índices da alínea "k", verificou-se o atendimento ao subitem 9.6, alínea "k.1", do Edital, sendo atendido pelo capital social superior à 10% (dez por cento) do valor estimado total.

Ressalta-se que o Edital determina que, para avaliar a situação financeira do proponente serão considerados os índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), ou a comprovação de capital mínimo ou o patrimônio líquido mínimo de 10% (dez por cento) do valor estimado total do item/lote/global.

Sendo assim, quanto à situação financeira do proponente, informa-se que a análise realizada pela administração deve ser ater aos parâmetros previamente definidos no instrumento convocatório, sob risco de macular o julgamento objetivo.

Com relação à capacidade operacional real da empresa para suportar a execução de contrato, em regra, o atendimento à um novo contrato independe de contratos anteriores assumidos pela empresa. Cumpre salientar que cada contrato administrativo é um instrumento autônomo, regido pelos seus próprios termos e eventualmente pelo edital que o originou, de acordo com o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, onde o contratado deve cumprir as obrigações estipuladas no contrato a ser formalizado, no qual o desempenho será avaliado na execução do objeto.

Destaca-se ainda que, conforme subitem 23 do Edital, gestão do contrato será realizada pela Secretaria da Saúde, que será responsável pelo recebimento e fiscalização do objeto licitado, e deverá conferir, fiscalizar, vistoriar e aprovar o objeto entregue/prestado, conforme especificações técnicas contidas nos Anexos I e VI do Edital, a fim de garantir assim o pleno atendimento ao instrumento convocatório durante toda a gestão contratual.

Ou seja, a capacidade operacional da empresa será aferida e deverá ser cumprida durante a vigência contratual, na execução do serviço prestado.

Convém ressaltar, que se a documentação apresentada pela empresa arrematante atendeu ao exigido em edital, a Administração não pode supor a incapacidade da empresa em ampliar as suas capacidades de atendimento, ou até mesmo de suportar futuros custos de operação decorrentes de novos contratos.

Inconsistências e incompatibilidade do Atestado de Capacidade Técnica

Quanto ao Atestado de Capacidade Técnica, a Recorrente aduz que o atestado apresentado no certame conteria inconsistências, sendo que indicaria a realização de "150 teleconsultas diárias (34.500 por mês)", porém, este número resultaria em 4.500 atendimentos por mês, e não 34.500.

E detalha que, se os atendimentos apresentados no atestado corresponderem a 4.500 por mês, não atingiriam o mínimo exigido de 15.000 atendimentos mensais, bem como, se corresponderem a 34.500

atendimentos por mês, o volume anual de 414.000 atendimentos seria incompatível com a receita declarada pela Recorrida.

Alega também que os serviços atestados pela Recorrida seriam incompatíveis com o objeto contratado de prestação de serviços de teleatendimento em saúde no âmbito do SUS, referindo-se também quanto ao dever de se promover diligência quanto à natureza efetiva dos atendimentos informados nos atestados e à compatibilidade técnica entre os serviços prestados e o objeto licitado.

Vejamos portanto, o que é determinado no subitem 9.5 do Edital com relação ao Atestado de Capacidade Técnica:

1) Atestado de Capacidade Técnica, comprovando a prestação de serviço de telessaúde incluindo a realização de no mínimo 15 mil teleconsultas por mês, em um ou mais contratos, demonstrando a capacidade instalada necessária para o atendimento do município. Atendendo ao subitem 8.3.2.5 e respectivos subitens do Anexo IV - Termo de Referência. (grifado)


Ressalta-se a exigência que decorre do disposto no artigo 67 da Lei nº 14.133/2021, vejamos:

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional **será restrita a:**

(...)

II - certidões ou **atestados**, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, **que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior**, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do [§ 3º do art. 88 desta Lei](#); (grifado)

Desta feita, registra-se o conteúdo dos Atestados de Capacidade Técnica apresentados pela empresa para atendimento ao subitem 9.5, alínea "I", do Edital, documento SEI nº 28884537 (páginas 81 à 113):

	Núcleo Especializado em Tecnologia da Informação - NETI
Data de Emissão 19/03/2026	ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA
Atestamos, para os devidos fins, que a empresa ASSINA TECNOLOGIA GESTÃO EM SAÚDE S.A. , inscrita no CNPJ sob nº 35.521.757/0001-05 , com sede na Rua Nossa Senhora da Lapa, 375, Lapa, São Paulo/SP, presta serviços técnicos especializados de desenvolvimento, customização, implantação e sustentação de solução tecnológica em saúde digital para esta instituição desde Janeiro de 2025.	
A referida empresa executa projeto para implantação de plataforma de saúde digital através de um Termo de Cooperação de Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação (PD&I) realizada entre a Fundação Faculdade de Medicina do Estado de São Paulo e a Secretaria de Estado da Saúde (SES) do Governo do Estado de São Paulo, compreendendo, dentre outras atividades:	
<ul style="list-style-type: none">• Desenvolvimento e/ou customização de plataforma de telemedicina multiplataforma (web, Android e iOS);• Implementação de atendimento médico digital, chat (assíncrono) e vídeo (síncrono);• Implantação de prontuário eletrônico com registro estruturado de dados clínicos;• Implementação de prescrição digital com certificação digital;• Gestão de filas e fluxos assistenciais digitais;• Integração com sistemas de saúde existentes por meio de APIs;• Monitoramento, suporte técnico e manutenção contínua da solução;• Implantação de protocolos de segurança da informação e conformidade com a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD).	
A empresa demonstrou conhecimento técnico especializado nas áreas de:	
<ul style="list-style-type: none">• Interoperabilidade e integração com sistemas de saúde;• Atenção ao paciente e telessaúde;• Gestão da informação em saúde;• Soluções para à triagem e apoio à decisão clínica;	

Tais competências foram comprovadas pela adequada execução do projeto, atendimento aos requisitos técnicos estabelecidos e funcionamento regular da plataforma em ambiente real de operação.

Durante a execução contratual, a empresa demonstrou possuir infraestrutura tecnológica compatível com a complexidade e escala do projeto, incluindo:

- Arquitetura escalável baseada em serviços;
- Recursos computacionais em ambiente de nuvem;
- Mecanismos de segurança da informação (criptografia, controle de acesso, logs de auditoria);
- Capacidade de suporte técnico e manutenção contínua;
- Estrutura operacional apta a sustentar atendimentos simultâneos e alto volume de interações.
- Nada consta que desabone a capacidade técnica da referida empresa para participar do EDITAL SEI Nº 28523139/2026 - SAP.LCT
- Por ser verdade, firmamos o presente atestado.

São Paulo, 19 de Março de 2026.

Nome do Responsável: Vilson Cobello Junior

CPF: 308.075.328-35

Cargo/Função: Diretor Corporativo de TI

Fone: +55 (11) 2661-7007

E-mail: Vilson.cobello@hc.fm.usp.br

**Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo /
Fundação Faculdade de Medicina - FFM**

Documento assinado digitalmente
goubx VILSON COBELLO JUNIOR
Data: 19/03/2026 11:42:39 -0300
Verifique em <https://validar.dig.gov.br>

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atestamos, para todos os fins de direito, que a empresa ASSINA TECNOLOGIA GESTAO EM SAUDE S.A. (KOMPA SAÚDE), CNPJ nº 35.521.757/0001-05 estabelecida na Rua Nossa Senhora da Lapa, 375, sala 6B, Lapa, São Paulo/SP, CEP 05.072-000, é desde janeiro de 2024 nossa prestadora de serviços de telessaúde e responsável pelo desenvolvimento e implementação de nossa plataforma de saúde digital, com as funcionalidades, requisitos e capacidades técnicas descritas abaixo.

A referida empresa executa projetos de Desenvolvimento e Inovação em Saúde Digital, incluindo serviços de telessaúde e compreendendo, dentre outras atividades:

- Desenvolvimento e/ou customização de plataforma de telemedicina multiplataforma (web, Android e iOS);
- Implementação de atendimento digital por Inteligência Artificial, chat (assíncrono) e/ou vídeo (síncrono) por profissionais de saúde devidamente habilitados;
- Implantação de prontuário eletrônico com registro estruturado de dados clínicos;
- Implementação de prescrição digital com certificação digital;
- Gestão de filas e fluxos assistenciais digitais;
- Integração com sistemas de saúde existentes por meio de APIs;
- Monitoramento, suporte técnico e manutenção contínua da solução;
- Implantação de protocolos de segurança da informação e conformidade com a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD).

A empresa demonstrou conhecimento técnico especializado nas áreas de:

- Interoperabilidade e integração com sistemas de saúde;
- Atenção ao paciente e telessaúde;
- Gestão da informação em saúde;
- Aplicação de Inteligência Artificial e algoritmos para triagem e apoio à decisão clínica para quaisquer sintomas apresentados pelos usuários, sem nenhum tipo de limitação à queixas de saúde relatadas;

Tais competências foram comprovadas pela adequada execução do projeto, atendimento aos requisitos técnicos estabelecidos e funcionamento regular da plataforma em ambiente real de operação e, atualmente, realizando uma média de 1.150 teleconsultas diárias (34.500/mês).

Durante a execução contratual, a empresa demonstrou possuir infraestrutura tecnológica compatível com a complexidade e escala do projeto, incluindo:

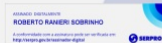
- Arquitetura escalável baseada em serviços;
- Recursos computacionais em ambiente de nuvem;
- Mecanismos de segurança da informação (criptografia, controle de acesso, logs de auditoria);
- Capacidade de suporte técnico e manutenção contínua;
- Estrutura operacional apta a sustentar atendimentos simultâneos e alto volume de interações.

Atestamos que os serviços foram prestados com qualidade técnica, responsabilidade e aderência às boas práticas de segurança da informação e governança de dados.

Nada consta que desabone a capacidade técnica da referida empresa até o momento.

Por ser verdade, firmamos o presente atestado.

São Paulo, 11 de março de 2026.



Rep. Legal: Roberto Ranieri Sobrinho

CPF: 324.402.148-41

Cargo: Vice-Presidente

Plena Saúde S.A.

CNPJ: 00.338.763/0001-47

Diante do exposto, em análise ao atestado emitido por Plena Saúde S.A., em 11 de março de 2026, do qual se obteve o quantitativo exigido no Edital, verifica-se que o objeto principal contratado de "serviços de telessaúde" possui total compatibilidade com a objeto de contratação do presente certame de "serviço de teleatendimento em saúde", bem como, com o exigido no subitem 9.5, alínea "I" do Edital: "prestação de serviço de telessaúde incluindo a realização de no mínimo 15 mil teleconsultas por mês".

Ainda, verifica-se que o referido atestado supera o quantitativo exigido no Edital, totalizando 34.500 teleconsultas por mês, valor superior ao exigido de no mínimo 15 mil teleconsultas por mês.

Registra-se que, no cálculo realizado pela Recorrente, mencionando a realização de "150 teleconsultas diárias", que totalizariam 4.500 atendimentos por mês, e que não atingiriam o mínimo exigido de 15.000 atendimentos mensais, fica evidenciado que o numeral "1" foi suprimido (de 1.150) para fazer esse cálculo, sendo que, resta claro a prestação da média de "1.150 teleconsultas diárias (34.500/mês)". Ainda, corroborando com essa informação, a própria Recorrente se contradiz ao sugerir que os atendimentos também poderiam corresponder a 34.500 atendimentos por mês.

Como visto, a qualificação técnica tem por escopo aferir a capacidade para o fornecimento do objeto, limitando-se àquelas exigências previamente estabelecidas no Edital. Em outras palavras, a finalidade do atestado é aferir se o licitante dispõe da capacidade para prestar serviço compatível com o objeto licitado, o que restou comprovado pela Recorrida.

Tendo em vista a finalidade a que se presta, qual seja, comprovar o fornecimento anterior do item licitado, a rigor, o atestado emitido a qualquer tempo, posteriormente ao fornecimento do objeto, se torna documento apto a comprovar a capacidade técnica do licitante. O que interessa demonstrar é que, em algum momento, esse licitante já forneceu objeto semelhante ao arrematado.

Diante dos argumentos, expõe-se a análise técnica da proposta da Recorrente, por meio do Memorando SEI Nº 28855946/2026 - SES.UAD.ACM, transcrito na sessão pública de julgamento ocorrida no dia 23 de março de 2026, conforme Termo de Julgamento SEI nº 29172696 (pág. 11), e assinado pelo senhor Ivosney João Leite Bueno, Gerente da Unidade de Compras e Padronização da Secretaria da Saúde:

A empresa apresentou proposta formalmente de acordo com o modelo constante no edital. No entanto, considerando que o valor ofertado apresenta um desconto de aproximadamente **43%** em relação ao valor de referência, e com o intuito de garantir a exequibilidade e a continuidade dos serviços públicos, esta Secretaria de Saúde condiciona a aceitabilidade da proposta à **confirmação expressa** e formal dos seguintes pontos:

1) Modelo de Remuneração: Que a licitante considerou que o pagamento será composto por 70% de parcela fixa e 30% de parcela variável (atrelada ao desempenho), conforme o item 7 do Edital;

2) Escalonamento por Faixas: Que, para o Item 1, a licitante está ciente de que a parcela fixa é calculada de forma escalonada, baseada no volume real de atendimentos (Pronto Atendimento Virtual e Busca Ativa), e não apenas pela base populacional bruta, conforme a tabela constante no Termo de Referência;

3) Metas de Qualidade: Que o valor ofertado suporta os custos operacionais necessários para o atingimento das metas do Anexo VI, incluindo os tempos de espera e a Satisfação do Usuário (mínimo de 90% de avaliações com nota maior ou igual a 8), sob pena de glosa na parcela variável de 30%;

4) Unicidade do Atendimento e Insumos: Que o valor de R\$ 1,03 per capita (Item 1) e R\$ 58,59 (Item 2) contempla todos os custos diretos e indiretos (equipe assistencial e administrativa, plataforma tecnológica, impostos e encargos), estando a licitante ciente de que a variação interna do fluxo assistencial (triagem vs. consulta médica) foi considerada para a definição do preço ofertado, garantindo a sua plena exequibilidade durante toda a vigência contratual;

Parecer: Aprovação condicionada à licitante ratificar integralmente os itens acima, demonstrando que sua proposta financeira foi elaborada com plena ciência dos critérios de medição e dos riscos assistenciais.

Considerando a solicitação da área técnica, a Pregoeira realizou diligência na sessão de julgamento ocorrida em 24 de março de 2026 e, em resposta, a Recorrida apresentou documentação complementar, conforme Documento SEI nº 28882338, do qual transcreve-se:

A empresa ASSINA TECNOLOGIA GESTÃO EM SAÚDE S.A., inscrita no CNPJ sob nº 35.521.757/0001-05, na qualidade de licitante classificada em primeiro lugar no certame em epígrafe, vem, respeitosamente, em atenção à diligência solicitada por meio do Memorando SEI nº 28855946/2026 - SES.UAD.ACM, apresentar a seguinte manifestação:

A licitante ratifica expressamente que sua proposta comercial, no valor global de R\$ 16.989.917,52, foi elaborada com pleno conhecimento das condições estabelecidas no edital e seus anexos, tendo sido considerada, para fins de composição de preços, a totalidade das premissas técnicas, operacionais e econômico-financeiras nele previstas.

Adicionalmente, esclarece que o desconto ofertado decorre de eficiência operacional, uso de tecnologia proprietária e experiência consolidada na execução de serviços de saúde digital, inclusive em projetos junto a entes públicos e instituições de referência, o que reforça a exequibilidade da proposta e a capacidade de garantir a continuidade dos serviços, cujas comprovações serão oportunamente apresentadas, quando solicitadas.

Dessa forma, declara, de maneira clara e objetiva, que:

1. Modelo de Remuneração

A proposta considera integralmente o modelo de remuneração previsto no edital, composto por 70% (setenta por cento) de parcela fixa e 30% (trinta por cento) de parcela variável, vinculada ao desempenho, nos termos do item 7 do instrumento convocatório.

2. Escalonamento por Faixas

A licitante está ciente e considerou, na formação de seus preços, que a parcela fixa será calculada de forma escalonada, com base no volume efetivo de atendimentos realizados (incluindo Pronto Atendimento Virtual e Busca Ativa), conforme critérios definidos no Termo de Referência, não se limitando à base populacional estimada.

3. Metas de Qualidade

A proposta apresentada contempla todos os custos operacionais necessários para o cumprimento das metas de qualidade estabelecidas no Anexo VI do edital, incluindo, mas não se limitando, aos indicadores de tempo de espera e satisfação do usuário (mínimo de 90% de avaliações com nota maior ou igual a 8), estando a licitante ciente da possibilidade de glosa da parcela variável em caso de não atingimento dos referidos indicadores.

4. Unicidade do Atendimento e Insumos

Os valores ofertados de R\$ 1,03 (um real e três centavos) per capita para o Item 1 e R\$ 58,59 (cinquenta e oito reais e cinquenta e nove centavos) para o Item 2 contemplam todos os custos diretos e indiretos necessários à execução contratual, incluindo equipe assistencial e administrativa, plataforma tecnológica, encargos, tributos e demais insumos, tendo sido considerada, na composição do preço, a variação interna do fluxo assistencial (triagem e consulta médica), garantindo a plena exequibilidade da proposta durante toda a vigência contratual.

Por fim, a licitante reafirma que sua proposta foi estruturada com base nas informações e condições constantes do edital e seus anexos, assegurando a viabilidade da execução contratual dentro dos parâmetros ali definidos, permanecendo resguardado o equilíbrio econômico-financeiro do contrato nos termos da legislação aplicável.

Permanecemos à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais, reiterando nosso compromisso com a adequada prestação dos serviços públicos de saúde.

Ato contínuo, a Pregoeira remeteu a resposta da empresa para nova análise técnica, através do Memorando SEI Nº 28882346/2026 - SAP.LCT.

Por meio do Memorando SEI Nº 28882798/2026 - SES.UAD.ACM, assinado pelo senhor Ivosney João Leite Bueno, Gerente da Unidade de Compras e Padronização da Secretaria da Saúde, a área técnica emitiu o parecer favorável quanto a aceitabilidade da proposta da empresa, por atender ao exigido no Instrumento Convocatório, sendo transcrito em sessão pública de julgamento, ocorrida no dia 24 de março de 2026, conforme Termo de Julgamento SEI nº 29172696 (pág. 13):

Em atenção ao Memorando SEI nº 28882346, segue a análise solicitada:

1. Histórico

Após a fase de lances, a empresa Assina Tecnologia Gestão em Saúde S.A sagrou-se arrematante com o valor de R\$ 1,03 por habitante (Item 1) e R\$ 58,59 por serviço (Item 2). Diante do desconto de aproximadamente 43% em relação ao valor de referência, esta Secretaria da Saúde realizou diligência técnica, por meio do Memorando SEI nº 28855946 para que a licitante demonstrasse a exequibilidade e a plena ciência dos critérios de medição e dos riscos assistenciais.

2. Análise da Manifestação da Licitante

Em resposta, a empresa apresentou manifestação formal por meio do Documento SEI nº 28882338 na qual:

- Confirmou ciência integral sobre o modelo de remuneração previsto no edital;
- Expressou ciência de que a parcela fixa será calculada de forma escalonada;
- Anuiu com a possibilidade de glosa da parcela variável em caso de não atingimento dos indicadores;
- Ratificou que os valores ofertados cobrem todos os custos da prestação dos serviços, custos assistenciais, incluindo a variação do fluxo de triagem e consulta (unicidade do atendimento).

A empresa afirmou, ainda, *"que sua proposta foi estruturada com base nas informações e condições constantes do edital e seus anexos, assegurando a viabilidade da execução contratual dentro dos parâmetros ali definidos, permanecendo resguardado o equilíbrio econômico-financeiro do contrato nos termos da legislação aplicável."*

3. Fundamentação Legal

Conforme entendimento consolidado pelo Tribunal de Contas da União (Acórdãos 803/2024 e 465/2024 - Plenário), os critérios de inexequibilidade da Lei nº 14.133/2021 possuem natureza de presunção relativa. Uma vez que a Administração cumpriu seu dever de diligência e a licitante demonstrou, de forma objetiva, a viabilidade de sua proposta e o conhecimento das obrigações contratuais, não subsistem motivos para a desclassificação.

4. Conclusão

Diante do exposto, esta Secretaria da Saúde manifesta-se pela **aceitabilidade da proposta** da empresa Assina Tecnologia Gestão em Saúde S.A.

Razão pela qual, a Pregoeira classificou a proposta no sistema Comprasnet, por cumprir com o exigido no item 8, Anexo I e Termo de Referência do Edital.

Vale registrar que a avaliação da proposta foi realizada por profissionais capacitados da área da saúde, profissionais estes que trabalham com esse tipo de atendimento no seu dia-a-dia, tendo conhecimento das necessidades diárias para usuários do SUS, portanto, são aptos para exararem parecer quanto a funcionalidade e aplicabilidade dos serviços ofertados.

Sendo assim, conclui-se que a proposta da Recorrente foi classificada por atender ao disposto no Edital.

Posteriormente, a empresa foi convocada para a apresentação dos documentos de habilitação, tendo sido apresentados e analisados, conforme a Informação SEI Nº 28884556/2026 - SAP.LCT e Memorando SEI Nº 28893984/2026 - SES.UAD.ACM, do qual transcreve-se:

Em atenção ao Memorando SEI nº 28884710, segue a análise solicitada:

I) Atestado de Capacidade Técnica, comprovando a prestação de serviço de telessaúde incluindo a realização de no mínimo 15 mil teleconsultas por mês, em um ou mais contratos, demonstrando a capacidade instalada necessária para o atendimento do município. Atendendo ao subitem 8.3.2.5 e respectivos subitens do Anexo IV - Termo de Referência.

Apresentou na página 112, atestado de capacidade técnica emitido pela empresa Plena Saúde S.A, informando a realização de 34.500 teleconsultas mensais- **De acordo**

(...)

Parecer:

Documentação técnica de acordo com o edital, aprovada.

Desta forma, e a empresa foi considerada habilitada, restando apta para a próxima fase, qual seja a Prova de Conceito (PoC), conforme subitem 10 do Edital.

Diante das alegações da Recorrente, por se tratarem de razões exclusivamente técnicas, por meio do Memorando SEI Nº 29244734/2026 - SAP.LCT, a Pregoeira remeteu o recurso administrativo da empresa TELADOC HEALTH BRASIL - SERVICOS DE CONSULTORIA EM SAUDE LTDA (SEI nº 29243103) para análise da área técnica, quanto aos apontamentos trazidos na peça recursal.

Em resposta, em 05 de maio de 2026, a área técnica se manifestou por meio do Memorando SEI Nº 29332826/2026 - SES.UCO.ACM, assinado pelo senhor Ivosney João Leite Bueno, Gerente da Unidade de Compras e Padronização da Secretaria da Saúde, do qual, transcrevem-se na íntegra as análises realizadas, conforme segue:

Em atenção aos memorandos SEI nº 29244734 e 29295932, segue manifestação desta Secretaria da Saúde acerca do recurso administrativo apresentado pela empresa Teladoc Health Brasil (documento SEI nº 29243103), assim como, das contrarrazões apresentadas pela empresa Assina Tecnologia Gestão em Saúde S.A. (Documento SEI nº 29295925):

1. Das alegações da empresa Teladoc Health Brasil:

A recorrente insurge-se contra a habilitação da empresa vencedora, fundamentando seu pedido nos seguintes pontos:

1.1. Inconsistência Aritmética no Atestado de Capacidade Técnica

Alega que o atestado de capacidade técnica apresentado pela Assina Tecnologia, declararia a realização de apenas 150 consultas diárias. Segundo o cálculo da recorrente, isso totalizaria 4.500 consultas mensais, quantitativo inferior ao mínimo exigido no item 9.6.2 do Edital, que estabelece o patamar de 15.000 consultas mensais.

1.2. Incompatibilidade da Capacidade Econômico-Financeira:

A recorrente cruza os dados do atestado com as demonstrações financeiras da vencedora; justifica sua manifestação afirmando que em 2025, a receita bruta da Assina Tecnologia Gestão em Saúde S.A. foi de R\$ 3,5 milhões e que se ela realizou os 414.000 atendimentos anuais sugeridos pelo atestado, o valor médio por consulta seria de apenas R\$ 8,46. Compara com a proposta apresentada ao município onde o valor unitário seria de R\$ 58,59 por consulta (cerca de 7 a 10 vezes superior ao praticado anteriormente). Finaliza indicando que essa desproporção indica que os serviços atestados podem não ter a mesma complexidade ou natureza

exigida no edital.

1.3. Magnitude do Contrato e Estrutura de Custos:

Alega que valor total da proposta (R\$ 16,9 milhões) é aproximadamente cinco vezes superior ao faturamento anual mais recente da empresa (R\$ 3,5 milhões) e que a estrutura de custos da Assina Tecnologia Gestão em Saúde S.A, especialmente com pessoal, é reduzida e incompatível com a complexidade do atendimento SUS exigido.

1.4. Dever de Diligência (Art. 64 da Lei 14.133/2021)

A Teladoc alega que a Administração falhou ao não realizar uma diligência prévia diante de dúvidas tão objetivas. Sustenta que, embora a lei trate a diligência como faculdade, em situações de dúvida clara, ela torna-se um dever jurídico para garantir a segurança da contratação. A empresa afirma que a Administração optou por proceder à habilitação da licitante com base em análise estritamente formal dos documentos, desconsiderando a necessidade de aferição material da compatibilidade entre o volume de atendimentos declarado nos atestados; a receita efetivamente registrada nas demonstrações contábeis e a magnitude do objeto assumido na proposta apresentada.

1.5. Dos Pedidos da Recorrente

Por fim, a empresa solicita a Nulidade imediata da habilitação da Assina Tecnologia Gestão em Saúde S.A. e subsidiariamente, a anulação da habilitação para que seja realizada uma diligência técnica rigorosa, visando esclarecer a coerência dos dados e a natureza dos atendimentos declarados.

2. Da manifestação da licitante vencedora, Assina Tecnologia Gestão em Saúde S.A.:

Em sede de contrarrazões, a empresa reforça a improcedência do recurso da Teladoc Health Brasil, destacando:

2.1. Do Erro de Premissa Fática no Atestado:

Esclarece que a recorrente incorreu em erro de leitura do documento. O atestado emitido pela Plena Saúde S.A. declara expressamente a realização de **1.150 (mil cento e cinquenta) consultas diárias**, e não 150. Dessa forma, a produção mensal comprovada é de 34.500 atendimentos, superando amplamente a exigência editalícia.

2.2. Da Higiene Financeira e Modelo de Negócio:

Defende que o valor global do contrato (R\$ 16,9 milhões) deve ser analisado sob a perspectiva do prazo contratual de 24 meses. Reitera que atendeu a todos os índices de liquidez (LG, SG e LC) exigidos no Edital e que, por operar sob o modelo *Software as a Service* (SaaS). Sustenta que sua capacidade operacional foi materialmente comprovada durante a Prova de Conceito (PoC), onde a solução foi testada e aprovada pela Comissão Técnica, demonstrando possuir a estrutura necessária para a execução do objeto.

3. Análise técnica

Após análise minuciosa dos documentos de habilitação da empresa Assina Tecnologia Gestão em Saúde S.A., confrontados com as razões recursais e a realidade dos fatos, esta Secretaria da Saúde manifesta-se conforme segue:

3.1. Da Inexistência de Erro Aritmético (Premissa Inverídica da Recorrente):

A alegação de que o atestado de capacidade técnica apresenta erro de cálculo não prospera. A recorrente afirma que o documento declara 150 consultas/dia, resultando em 4.500/mês. Contudo, a leitura atenta do Atestado emitido pela Plena Saúde S.A. (documento SEI nº 28884537, páginas 112-113) revela que o quantitativo real é de 1.150 teleconsultas diárias, o que totaliza exatamente 34.500 teleconsultas/mês. Portanto, a Teladoc Health Brasil tenta induzir a Administração em erro ao basear seu recurso em uma premissa fática inverídica. O quantitativo atestado supera

com folga o mínimo de 15.000 consultas mensais exigido no instrumento convocatório.

3.2. Da Identidade entre o Objeto Licitado e o Serviço Atestado:

Quanto à alegação de incongruência entre o objeto deste certame e os serviços constantes no atestado da licitante vencedora, esta Secretaria da Saúde esclarece que tal insurgência é meramente especulativa e carece de prova. O atestado apresentado descreve atividades totalmente compatíveis com o objeto da contratação, não havendo justificativa técnica qualquer que sustente a argumentação da empresa. Ademais, qualquer dúvida sobre a capacidade técnica da Assina Tecnologia em executar serviços de alta complexidade clínica foi sanada na Prova de Conceito (PoC). Naquela ocasião, a plataforma foi submetida a casos clínicos reais e complexos, demonstrando possuir algoritmos de triagem automatizada, fluxos de árvores decisórias e prontuário eletrônico plenamente integrados. Portanto, a identidade do objeto foi materialmente comprovada pela execução prática da solução diante desta Comissão, não havendo fundamento para desqualificar o atestado com base em suposições financeiras.

3.3. Da Exequibilidade e Proporcionalidade Econômica e da Desnecessidade de Diligência:

Quanto à suposta incompatibilidade entre faturamento e magnitude do contrato, esta área técnica entende que o modelo de solução apresentado (SaaS - Software como Serviço) possui natureza escalável. Diferente de serviços que exigem infraestrutura física pesada e prévia, a solução em nuvem permite a absorção da demanda do Município de Joinville de forma imediata. Além disso, a Prova de Conceito (PoC) foi o instrumento definitivo para sanar qualquer dúvida sobre a prontidão da plataforma: o sistema processou casos clínicos reais e demonstrou possuir a inteligência e a volumetria de dados necessárias, independentemente do histórico financeiro da licitante.

Diferente do alegado, a Administração exerceu seu poder-dever de cautela ao submeter a licitante à Prova de Conceito em 15/04/2026. Na ocasião, uma Comissão de 12 técnicos avaliou a ferramenta em tempo real, utilizando casos clínicos surpresa. A aprovação integral da empresa na POC ratifica que a plataforma possui a robustez necessária para o volume de atendimentos do município de Joinville, tornando desnecessária nova diligência para os mesmos fins.

4. Parecer

Diante do exposto e da manifesta ausência de materialidade que sustente as alegações da recorrente, esta Secretaria da Saúde opina pelo indeferimento total do recurso administrativo interposto pela empresa Teladoc Health Brasil.

Convém ressaltar que o Edital faz lei entre as partes, fazendo com que a Administração esteja adstrita a ele, garantindo o cumprimento dos princípios constitucionais da moralidade, impessoalidade e segurança jurídica no processo.

Nesse sentido, não há dúvida que a Administração Pública encontra-se estritamente vinculada às regras do Instrumento Convocatório, uma vez que o atendimento à Lei Federal nº 14.133/2021 busca a contratação mais vantajosa, acatada a legalidade necessária ao processo licitatório.

Dessa feita, em se tratando de regras constantes de Instrumento Convocatório, deve haver vinculação a elas e, após análise de todas as alegações das partes e documentos contidos nos autos, verificou-se que o produto ofertado pela Recorrida atende as especificações editalícias, bem como, que a mesma restou devidamente habilitada no certame, conforme supracitado.

Importante ressaltar que a área de licitações é a '*ponte*' existente entre a área solicitante, ou seja, a área que possui uma determinada necessidade a ser sanada, e o fornecedor. Assim, caso a área solicitante justifique que suas necessidades podem ou não podem ser supridas/sanadas pelo fornecedor, a área de licitações tem a premissa de aceitar as razões apontadas, pois, o que se pretende ao licitar materiais/produtos/serviços é solucionar a necessidade da Administração Pública, tendo em vista a supremacia do interesse público.

Assim, após ter submetido à apreciação técnica, as situações fáticas permeadas pelo cumprimento integral dos princípios da isonomia, interesse público e vinculação ao instrumento vinculatório, esvaziam todo o conteúdo do recurso apresentado pela Recorrente quanto a desclassificação da proposta ou inabilitação da Recorrida.

Tendo sido cumpridos rigorosamente todos os critérios estabelecidos no Edital conclui-se que não houve prática de qualquer ato que possa ser considerado ilegal ensejador do juízo de retratação, ou seja, para a desclassificação ou inabilitação da Recorrida.

Diante ao exposto, considerando a comprovação de classificação e habilitação da Recorrida, com razões exclusivamente técnicas, não se vislumbram motivos para alterar a decisão da Pregoeira, uma vez que todas as exigências constantes no Edital foram cumpridas, em estrita observância aos termos da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021 e visando os princípios da legalidade, da razoabilidade, da supremacia do interesse público e do julgamento objetivo, permanecendo inalterada a decisão que declarou vencedora a empresa **ASSINA TECNOLOGIA GESTAO EM SAUDE S.A.** no presente certame.

VII - DA CONCLUSÃO

Por todo o exposto, decide-se **CONHECER** do recurso interposto pela empresa **TELADOC HEALTH BRASIL - SERVICOS DE CONSULTORIA EM SAUDE LTDA**, referente ao Pregão Eletrônico nº 101/2026 para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO** ao recurso.

Giovanna Catarina Gossen
Pregoeira
Portaria nº 513/2025 - SEI Nº 27355692

De acordo,

Acolho a decisão do Pregoeiro em **CONHECER** e **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso interposto pela Recorrente **TELADOC HEALTH BRASIL - SERVICOS DE CONSULTORIA EM SAUDE LTDA**, com base em todos os motivos acima expostos.

Ricardo Mafra
Secretário de Administração e Planejamento

Silvia Cristina Bello
Diretora Executiva

[1] Justen Filho, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 13ª ed. São Paulo: Dialética, 2009, p. 395

[2] Hely Lopes Meirelles - Licitação e Contrato Administrativo - pag. 26/27, 12a. Edição, 1999.

[3] Justen Filho, Marçal. Comentários à lei de Licitações e Contratos administrativos, 10ª edição. São Paulo: Dialética, 2004, pag. 383.



Documento assinado eletronicamente por **Giovanna Catarina Gossen, Servidor(a) Público(a)**, em 05/05/2026, às 15:52, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Silvia Cristina Bello, Diretor (a) Executivo (a)**, em 14/05/2026, às 17:04, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Mafra, Secretário (a)**, em 15/05/2026, às 08:38, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://portalsei.joinville.sc.gov.br/> informando o código verificador **29345237** e o código CRC **F520E3ED**.

Avenida Hermann August Lepper, 10 - Bairro Saguauçu - CEP 89221-005 - Joinville - SC - www.joinville.sc.gov.br

25.0.303181-6

29345237v29